

SEBASTIÃO GERALDO DE **OLIVEIRA**

INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL

INCLUI

Nova Lista de Doenças
Relacionadas ao Trabalho –
Portaria GM/MS 5.674/2024

16^a

Edição

Revista e
atualizada



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

INDENIZAÇÕES DECORRENTES DA COVID-19 OCUPACIONAL

16.1. O ADVENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

No final de 2019, surgiu primeiramente na cidade de Wuhan, na China, uma doença infecciosa causada por um novo coronavírus, com surpreendente grau de contágio e letalidade, avançando, em seguida, para a Europa e, posteriormente, para o restante do planeta. Os múltiplos efeitos danosos dessa patologia provocaram mudanças no modo de viver, de produzir, de consumir, com repercussões acentuadas no mundo do trabalho e na regulação dos direitos trabalhistas.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) passou a denominar a doença causada pelo novo coronavírus pela sigla **Covid-19**, formada pela junção das letras iniciais dos vocábulos em inglês “Corona Virus Disease”, sendo que o 19 representa o ano em que o vírus foi detectado. Diante da rápida expansão da doença por todos os continentes, a OMS declarou oficialmente, no dia 11 de março de 2020, o surto da Covid-19 como uma pandemia¹.

No Brasil, o primeiro caso da Covid-19 foi confirmado pelo Ministério da Saúde no dia 26 de fevereiro 2020 e a primeira morte ocorreu no dia 17 de março 2020. A Portaria n. 454 do Ministério da Saúde, de 20 de março de

1. Segundo a OMS “os coronavírus são uma extensa família de vírus que podem causar doenças em animais e humanos. Em humanos, sabe-se que vários coronavírus causam infecções respiratórias que podem variar do resfriado comum a doenças mais graves, como a síndrome respiratória do Oriente Médio (MERS) e a síndrome respiratória aguda grave (SARS). O coronavírus descoberto mais recentemente causa a doença de coronavírus COVID-19”. Disponível em: <<https://www.who.int/es/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public/q-a-coronaviruses>>. Acesso em 26 maio 2020.

2020, declarou o estado de transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19) em todo o território nacional. Em pouco tempo, a quantidade de infectados e de óbitos cresceu rapidamente e permaneceu elevada ao longo de 2020 e 2021, só declinando substancialmente em 2022, com o avanço da vacinação.

Os efeitos surpreendentes da Covid-19 repercutiram intensamente no mundo do trabalho, na saúde do trabalhador e no adoecimento ocupacional. Alguns temores de uma ruptura acentuada com o passado, para ingresso num desconhecido “novo normal”, foram superados com o sucesso dos programas de vacinação e a retomada das atividades, especialmente a partir de 2023. Entretanto, essa quadra da história ficará gravada na memória da nossa geração com muitas lembranças impactantes, lições de fraternidade ou de indiferença e farto material de pesquisa para prevenções futuras, com importantes avanços no campo da medicina.

Levando-se em conta os questionamentos e as dúvidas decorrentes da Covid-19 de natureza ocupacional, resolvemos adicionar ao livro este novo capítulo, desde a 12ª edição, para estudar separadamente as repercussões jurídicas dos danos causados ao trabalhador.

16.2. CARACTERIZAÇÃO DA COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL

16.2.1. Repercussões do enquadramento ocupacional da Covid-19

A Constituição da República confere aos trabalhadores, no art. 7º, XXVIII, o direito aos benefícios do seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Desse modo, para auferir os benefícios de natureza acidentária junto ao INSS, bem como para veicular a postulação judicial das indenizações por responsabilidade civil em face do empregador, deverá o trabalhador que foi vítima da Covid-19, primeiramente, demonstrar que aquela ocorrência pode ser enquadrada em uma das hipóteses que a Lei Previdenciária n. 8.213/1991 considera como doença relacionada ao trabalho.

Além disso, a caracterização da patologia como de natureza ocupacional proporciona à vítima benefícios superiores aos que são concedidos quando a doença não tem relação causal com o trabalho.

Após a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, o segurado que se aposentar por incapacidade permanente, em decorrência de acidente do trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, terá direito a receber um valor mensal correspondente a 100% do salário

benefício. Por outro lado, na aposentadoria comum por incapacidade não relacionada ao trabalho, o valor a receber partirá de um piso de 60% do salário de benefício, com o acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos, no caso dos homens, e de 15 anos, quando for mulher².

Também haverá repercussão no valor inicial da pensão por morte, ocorrida a partir de 14 de novembro de 2019, quando oriunda de causa ocupacional, cuja renda mensal inicial será correspondente ao valor a que o segurado teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%. Assim, considerando que a aposentadoria por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, de doença profissional ou doença do trabalho proporciona um benefício de valor maior, também a pensão dos dependentes da vítima, nessas circunstâncias, terá um valor superior³.

Ao lado dessas repercussões que produzem efeitos de longo prazo, há outras consequências que destacam a importância do enquadramento da doença como de natureza ocupacional. Se for constatada a Covid-19 ocupacional, a vítima terá direito a continuar recebendo os depósitos do FGTS na sua conta vinculada, durante todo o período de afastamento junto ao INSS, conforme previsto no art. 15, § 5º, da Lei n. 8.036/1990⁴. Ademais, quando ocorrer o afastamento por doença ocupacional, o trabalhador terá garantia de emprego pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, de acordo com o que estabelece a Lei de Benefícios da Previdência Social⁵.

2. Emenda Constitucional n. 103, 12 nov. 2019. Art. 26, §§ 2º, 3º e 5º. Os critérios desses cálculos foram detalhados na Portaria do INSS n. 450, de 3 de abr. 2020.
3. Emenda Constitucional n. 103, 12 nov. 2019. Art. 23 *caput*, combinado com o art. 26, §§ 2º, 3º e 5º. A Portaria INSS n. 450, de 3 de abr. 2020 esclareceu no art. 47: "Na pensão por morte, o valor do benefício, com fato gerador a partir de 14 de novembro de 2019, será calculado na forma da aposentadoria por incapacidade permanente a que o segurado teria direito na data do óbito, aplicando sobre esse valor a regra de cotas para cada dependente, nos termos fixados pelo art. 23 da EC nº 103, de 2019." Essa data foi também confirmada pela alteração do Regulamento da Previdência Social, promovida pelo Decreto nº 10.410 de 30 jun. 2020.
4. Este dispositivo foi regulamentado pelo art. 28 do Decreto n. 99.684/1990 que estabelece: "Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: (...) II – licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III – licença por acidente de trabalho (...). Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador.
5. Lei n. 8.213, 24 jul. 1991. "Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Mas não é só. A caracterização ocupacional da Covid-19 dispensa a carência para obtenção de benefícios da Previdência Social, repercute no aumento da alíquota do seguro de acidente do trabalho pago pelo empregador, pode gerar repercussão criminal, possibilita a lavratura de auto de infração pela Inspeção do Trabalho e pode ensejar ainda o ajuizamento de ação regressiva pela Previdência Social em face do empregador.

Como se depreende do exposto, o empregado, para respaldar sua pretensão, buscará sempre enquadrar a Covid-19 como patologia relacionada ao exercício do contrato de trabalho e, por outro lado, o empregador, para fortalecer sua defesa, insistirá que o adoecimento não guarda nexo causal com o trabalho e, portanto, só autoriza a concessão de benefícios de natureza estritamente previdenciária.

16.2.2. *Enquadramento ocupacional após emissão regular da CAT*

O primeiro passo para o reconhecimento de qualquer direito trabalhista ao empregado que foi contaminado pela Covid-19, em razão do seu trabalho, é obter a comunicação da ocorrência à Previdência Social⁶.

Com o objetivo de facilitar a concessão rápida dos benefícios e, ainda, diante do caráter social do seguro acidentário, a norma legal atribui primeira-mente ao empregador a obrigação de expedir a comunicação do adoecimento ocupacional, ficando dispensada, em princípio, a vítima ou seus dependentes. Estabelece a Lei n. 8.213/1991:

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (...)

A Comunicação do Acidente do Trabalho à Previdência Social deverá ser expedida pela empresa ou pelo empregador doméstico, de acordo com formulário próprio criado pelo INSS⁷, cujo modelo pode ser obtido pela *Internet* no

6. Estabelece o art. 129, II, da Lei n. 8.213/1991 que os litígios e medidas cautelares relativos ao acidente do trabalho serão apreciados na via judicial mediante petição inicial instruída pela prova da efetiva notificação do evento à Previdência Social, por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho — CAT.

7. O formulário da CAT e as respectivas instruções de preenchimento eram regulados pela Portaria n. 5.817 de 6 outubro de 1999 e pela Ordem de Serviço INSS/DSS n. 621, de 5 de maio de 1999 e

endereço <<http://www.previdenciasocial.gov.br>>, sendo que atualmente a comunicação será cadastrada exclusivamente em meio eletrônico, não sendo mais possível o protocolo físico do documento nas Agências da Previdência Social⁸.

Conforme já mencionamos, o adoecimento pela Covid-19 decorrente do trabalho pode ser o fato gerador de diversas e sérias consequências jurídicas. Com receio de tantas repercussões onerosas e diante dos inúmeros questionamentos que a Covid-19 suscita, provavelmente muitos empregadores não irão emitir a CAT. Deve-se ponderar, também, que há situações efetivamente duvidosas que nem mesmo os profissionais da Medicina têm respostas seguras quanto ao nexo causal da doença com o trabalho.

Quando a CAT for regularmente emitida pelo empregador já haverá um indicativo forte de que a Covid-19 tem natureza ocupacional, ou seja, tem nexo causal com o exercício do trabalho da vítima⁹.

16.2.3. *Enquadramento ocupacional sem a emissão da CAT pelo empregador*

A não emissão da CAT pelo empregador, apesar de dificultar, não impede o enquadramento ocupacional da Covid-19, tanto para fins de obtenção dos benefícios perante o INSS, quanto para auferir indenização pela via judicial.

No caso de omissão ou resistência do empregador, a CAT também pode ser emitida pelo próprio trabalhador, por seus dependentes, pela entidade sindical competente, pelo médico que o assistiu ou por qualquer autoridade pública, mesmo depois de vencido o prazo fixado para a comunicação pela empresa¹⁰.

Muitas empresas estão negando a emissão da CAT, alegando que não existe o *diagnóstico firmado* de que a doença tem natureza ocupacional. Se verificarmos o antigo “Manual de Instrução para Preenchimento da CAT” disponível no sítio eletrônico do INSS, publicado por intermédio da Ordem

pela Instrução Normativa do INSS/PRES. n. 77, de 21 jan. 2015, a partir do art. 327. Atualmente a CAT está regulada pela Portaria SEPRT/ME n. 4.334, de 15 de abril de 2021 e Instrução Normativa INSS/PRES. n. 128, de 28 de mar. 2022, arts. 350 e 351.

8. Cf. Portaria SEPRT/ME n. 4.334, 15 abr. 2021, arts. 1º e 2º.

9. A abordagem genérica quanto à emissão da CAT foi feita no capítulo 3, ao qual nos reportamos.

10. Lei n. 8.213, de 24 jul. 1991, art. 22, § 2º ou Decreto n. 3.048, de 6 maio 1999, art. 336, § 3º. A Instrução Normativa do INSS/PRES n. 128, de 28 mar. 2022 relaciona no art. 351, § 5º, quais são as autoridades que podem emitir a CAT: “Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, consideram-se autoridades públicas reconhecidas para tal finalidade os magistrados em geral, os membros do Ministério Público e dos Serviços Jurídicos da União e dos Estados, os comandantes de unidades militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares (Corpo de Bombeiros e Polícia Militar), prefeitos, delegados de polícia, diretores de hospitais e de asilos oficiais e servidores da administração direta e indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, quando investidos de função.”

de Serviço INSS/DSS n. 621/1999, havia previsão de que “todos os casos com diagnóstico firmado de doença profissional ou do trabalho devem ser objeto de emissão de CAT pelo empregador” e, ainda, de que “no caso de doença profissional ou do trabalho, a CAT deverá ser emitida após a conclusão do diagnóstico.” No atual Manual de Orientação para preenchimento do eSocial, consta no item que trata da Comunicação do Acidente do Trabalho (S-2210) que deverá ser considerada “como data do acidente a da conclusão do diagnóstico ou a do início da incapacidade laborativa, devendo ser consignada aquela que ocorrer primeiro”¹¹. Entendemos, todavia, que a referida exigência, além de equivocada, é ilegal, pois contraria norma expressa. Diz o art. 169 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/1977:

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Assim, a partir do momento em que surge a “suspeita diagnóstica” de Covid-19 relacionada ao trabalho, é dever do empregador e direito do empregado a emissão da CAT. Contudo, é necessário que haja alguma alteração, algum sintoma ou sinal clínico que possa levar à “suspeita”, para não cair no comportamento excessivo de emissão da CAT pela simples desconfiança ou para atender a um capricho do empregado.

Entretanto, a recusa da emissão da CAT não impede que a vítima busque o enquadramento da Covid-19 como de natureza ocupacional em juízo, tanto para fins de obtenção dos benefícios acidentários junto ao INSS na Justiça Comum Estadual, quanto para viabilizar eventual indenização em decorrência da responsabilidade civil do empregador na Justiça do Trabalho.

Segundo o art. 129 do Código Civil, reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer. O enquadramento judicial perante a Justiça do Trabalho visa a obter os benefícios trabalhistas do reconhecimento da doença como relacionada ao trabalho, tais como: garantia provisória de emprego, depósitos do FGTS do período de afastamento ou indenizações pelos danos decorrentes da Covid-19.

Verificando-se pelas provas dos autos que ocorreu a hipótese legalmente classificada como doença ocupacional, são reconhecidos pela sentença todos os efeitos jurídicos, como se a CAT tivesse sido regularmente emitida, conforme entendimento sedimentado na Súmula 378 do TST:

11. Disponível em: <<https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-3-consolidada-ate-a-no-s-1-3-02-2024.pdf>> Acesso em: 3 jan.2025.

“Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei n. 8.213/1991.

I – É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. II – São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.”

Em síntese, antes de apreciar o pedido indenizatório pelos alegados danos causados pela Covid-19, o juiz deverá decidir sobre o nexo causal do adoecimento com o exercício do trabalho, caso haja controvérsia a respeito. Se a conclusão for no sentido de que a doença não teve relação alguma com a prestação dos serviços, não ficará caracterizada a doença ocupacional e, portanto, não caberá indenização por parte do empregador (art. 7º, XXVIII, da Constituição da República):

“Covid-19. Trabalhadores da saúde em entidade hospitalar. Linha de frente no combate à pandemia. Nexo causal presumido. Emissão de CAT. Obrigação reconhecida. A Lei nº 14.128/2021 instituiu previsão expressa quanto à incidência da teoria do risco objetivo para os profissionais da área da saúde em caso de contaminação pelo covid-19, nascendo a obrigatoriedade da empresa de emitir a CAT em caso de confirmação da doença. Recurso desprovido.” Santa Catarina. TRT 12ª Região. 1ª Câmara. RO n. 0000084-65.2022.5.12.0003, Rel.: Hélio Bastida Lopes, *DEJT* 13 dez. 2022.

“Ação civil pública. Pandemia SARS-COV2. COVID-19. Doença ocupacional. Expedição de CAT. Embora a Pandemia do Covid-19 tenha alastramento global, com o contágio indeterminado de pessoas nos mais variados ambientes, tratando-se das profissões ligadas diretamente ao atendimento dos acometidos pela doença, como os trabalhadores da saúde na linha de frente nas unidades hospitalares, a Covid-19 estará caracterizada como doença de natureza ocupacional, pois a exposição ao contágio está diretamente ligada ao exercício profissional, atraindo a presunção do nexo causal, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.213/1991, devendo ser expedida a CAT para cada profissional em tal condição acometido pela moléstia, ressalvados os casos em que a contaminação do empregado aconteceu em período em que estava afastado do trabalho. Recurso a que se dá parcial provimento.” Mato Grosso. TRT 23ª Região. 1ª Turma. RO n. 0000339-42.2021.5.23.0006, Rel.: Desembargadora Adenir Alves da Silva Carruesco, *DEJT* 26 jun. 2022.

“Emissão de CAT. Técnicos e auxiliares de enfermagem. Contaminação por Covid-19. O novo coronavírus, em razão da surpreendente rapidez de contágio e dos altos níveis de gravidade e letalidade, confirmou-se como pandemia, assolando todo o planeta, apresentando-se como uma doença democrática e ceifando muitas vidas ao redor do mundo. Por certo, a pandemia causada pelo novo coronavírus provocou alterações de comportamento acentuadas, exigindo-se uma inevitável adaptação do modo de viver, trabalhar, consumir... com inarredáveis repercussões

no mundo do direito do trabalho. Ante o elevado grau de exposição ao risco de contágio pela COVID-19, os profissionais da saúde, ainda que não atuantes no enfrentamento direto da doença, fazem jus à emissão da CAT quando comprovadamente infectados pelo SARS-COV-2. Assim, é dever do empregador emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho, salvo se apurar, mediante procedimento investigativo interno, que a contaminação deu-se exclusivamente por fator externo ao ambiente de trabalho.” Espírito Santo. TRT 17ª Região. 2ª Turma. RO n. 0000561-91.2020.5.17.0012, Rel.: Desembargadora Marise Medeiros Cavalcanti Chamberlain, *DEJT*: 12 jul. 2022.

“Recurso Ordinário. Doença ocupacional. COVID 19. Emissão da CAT. Segundo se extrai do julgamento, pelo STF, das Adins 6344, 6346, 6348, 6349, 6352, 6354, que suspendeu a eficácia do artigo 29 da Medida Provisória 927/2020, bem como da Nota Técnica da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho n. 56376/2020/ME, a Covid-19 pode ser enquadrada como doença ocupacional a depender do caso concreto, a partir da análise das condições de trabalho, da existência de risco acentuado à contaminação por Covid-19 em determinado ambiente de trabalho, seja por sua natureza ou pela ausência de execução das medidas reconhecidas como eficazes na prevenção, seja pelas evidências de que o contato com vírus se deu no ambiente de trabalho. Por isso, ainda que por suspeita diagnóstica, se for constatada, em exames médicos ocupacionais, a relação de tal doença com o trabalho, incumbe ao empregador a emissão da CAT. Rio de Janeiro.” TRT 1ª Região. 10ª Turma. Processo n. 0100404-58.2020.5.01.0017. Rel.: Desembargador Flávio Ernesto Rodrigues Silva, *DJe* 13 de jul. de 2021.

16.3. ENQUADRAMENTO DA COVID-19 PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL

16.3.1. Considerações iniciais

A rigor, não é imprescindível o reconhecimento pelo INSS da natureza ocupacional da Covid-19 para que a vítima possa ajuizar ação indenizatória, buscando a reparação dos danos sofridos em face do empregador, visto que o julgador pode resolver essa questão incidente diretamente no processo do trabalho. Mas, se já houver o reconhecimento do nexo causal pela Previdência Social, cria-se uma presunção favorável para a vítima na ação judicial de responsabilidade civil perante a Justiça do Trabalho.

A emissão da CAT não significa automaticamente que houve confissão do empregador quanto à ocorrência de doença ocupacional, uma vez que o reconhecimento oficial é realizado pelo INSS, depois de verificar o liame causal entre a doença e o trabalho. O setor de perícia médica do INSS, nos afastamentos superiores a quinze dias, faz análise técnica para conferência

do nexo entre o trabalho e o agravo, considerando-se como agravo a lesão, a doença, o transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência¹². Desse modo, o INSS pode ou não caracterizar a Covid-19 que acometeu o trabalhador como de natureza ocupacional, após avaliar o alegado nexo da patologia com o trabalho.

É oportuno esclarecer que o enquadramento da doença como decorrente do trabalho pelo INSS dispensa a constatação de culpa do empregador ou da vítima. A culpa tem muita importância no aspecto da responsabilidade civil apreciada na Justiça do Trabalho, mas não é considerada para fins de enquadramento da natureza acidentária pela Previdência Social. “É irrelevante para a caracterização do acidente do trabalho a existência de culpa do segurado ou de seu contratante. Trata-se da aplicação da teoria do risco social, segundo a qual a sociedade arca com o ônus do indivíduo incapacitado, independentemente de quem causou o infortúnio”¹³.

Do mesmo modo, também não exclui o enquadramento ocupacional do adoecimento a alegação de caso fortuito, ato de terceiro ou motivo de força maior, tanto pela natureza social da cobertura do seguro acidentário quanto pela previsão expressa a respeito, constante na Lei de Benefícios da Previdência Social¹⁴.

16.3.2. A suspensão do art. 29 da MP n. 927/2020 pelo STF

Ao editar a Medida Provisória n. 927/2020¹⁵, com medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, o Presidente da República inseriu disposição normativa para estabelecer, como regra geral, que a referida doença não teria natureza ocupacional. É oportuno transcrever o teor do dispositivo:

12. Decreto n. 3.048, de 6 maio 1999, art. 337. Conferir também o “Manual Técnico da Perícia Médica Previdenciária” aprovado pela Resolução do INSS n. 637, de 19 de março de 2018.
13. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 554.
14. Lei n. 8.213, de 24 jul. 1991. “Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: (...) c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; (...) e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.”
15. Publicada na edição extra do Diário Oficial da União do dia 22 de março de 2020.

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Logo após a publicação dessa norma, diversos partidos políticos e confederações de trabalhadores ajuizaram Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), postulando a suspensão do dispositivo por contrariedade à Constituição da República de 1988, porquanto estaria violando direitos fundamentais dos trabalhadores. As ações foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal-STF pelo Partido Democrático Trabalhista (ADI 6342), pela Rede Sustentabilidade (ADI 6344), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (ADI 6346), pelo partido Solidariedade (ADI 6352) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (ADI 6354).

O STF, na sessão de julgamento telepresencial do dia 29 de abril de 2020, acolheu a inconstitucionalidade alegada e suspendeu a eficácia do mencionado artigo 29 da MP n. 927/2020, pela consistente maioria de 7 votos a favor e apenas 3 votos contrários.

O Ministro do STF Edson Fachin, ao proferir seu voto para considerar inconstitucional o art. 29, sintetizou o entendimento que prevaleceu:

“Nas ADIs 6.342, 6.344, 6.346, 6.352 e 6.354, aponta-se a inconstitucionalidade do disposto no artigo 29 da Medida Provisória n. 927/2020 fundada na dificuldade de os empregados comprovarem o nexo causal da doença causada pelo novo coronavírus, considerando o fato notório e consabido de que a transmissão da doença é comunitária e exponencial.

Afirma-se que o regime de responsabilidade estabelecido na norma impugnada exime o empregador de tomar todas as medidas de saúde, higiene e segurança necessárias à proteção dos trabalhadores, afrontando, assim, direito fundamental à redução de riscos inerentes ao trabalho, constante do artigo 7º, XXII, da CRFB. Assim está posta a norma impugnada: Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Exigir-se que o ônus probatório seja do empregado, diante da infecção e adoecimento pelo novo coronavírus, não se revela como medida adequada e necessária à redução dos riscos dos trabalhadores quanto à doença deflagrada pelo novo coronavírus. Se o constituinte de 1988 reconheceu a redução de riscos inerentes ao trabalho como um direito fundamental social do trabalhador brasileiro, obrigando que os empregadores cumpram normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, certamente ele previu que o empregador deveria responsabilizar-se por doenças adquiridas no ambiente e/ou em virtude da atividade laboral.

A previsão de responsabilidade subjetiva parece uma via adequada a justificar a responsabilização no caso das enfermidades decorrentes de infecção pelo novo coronavírus, de forma que se o empregador não cumprir as orientações,

recomendações e medidas obrigatórias das autoridades brasileiras para enfrentar a pandemia pelo novo coronavírus, deverá ser responsabilizado.

Assim, o ônus de comprovar que a doença não foi adquirida no ambiente de trabalho e/ou por causa do trabalho deve ser do empregador, e, não, do empregado, como estabelece a norma impugnada.

O artigo 29 da Medida Provisória n. 927/2020 afronta o que dispõe o art. 7º, XXII, da CRFB: “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, invertendo o ônus probatório no caso específico da infecção por coronavírus.

Diante do que exposto, divirjo do e. Ministro Relator e julgo procedente o pedido de suspensão, por inconstitucionalidade, do art. 29 da Medida Provisória n. 927/2020.”¹⁶

Entendemos acertada a decisão do STF, uma vez que o temor manifestado pelos autores das Ações Diretas de Inconstitucionalidade é mesmo justificável. O dispositivo estabelecia uma presunção contrária ao enquadramento da Covid-19 como de natureza ocupacional, sobrecarregando a vítima com o difícil ônus de provar o nexo de causalidade. A norma proposta estava indicando para a perícia médica do INSS que todo adoecimento da Covid-19, em princípio, não teria natureza ocupacional, salvo se houvesse prova em sentido contrário. Assim, na falta ou na impossibilidade da prova, prevaleceria a regra geral da natureza não ocupacional da Covid-19.

Como foi redigido o dispositivo impugnado, mesmo para a situação das vítimas que contraíram a Covid-19 nas diversas atividades com risco acentuado de contágio ou transmissão do novo coronavírus, haveria a necessidade de provar que a doença teve etiologia ocupacional.

Estava implícito também que um dos propósitos da previsão do art. 29 da MP n. 927/2020 era o de não sobrecarregar a Previdência Social com o pagamento dos benefícios de natureza acidentária, considerando que esse enquadramento, depois da promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019, gera para os beneficiários rendimentos superiores aos benefícios simplesmente previdenciários, conforme já mencionamos acima.

Uma vez suspensa a eficácia jurídica do art. 29 mencionado, restou afastada a presunção legal no sentido de que a doença não tem natureza ocupacional. Então, o enquadramento como doença relacionada ou não ao trabalho será verificado considerando o caso concreto, as previsões contidas na Lei n. 8.213/1991 e os ajustes hermenêuticos decorrentes das singularidades dessa nova

16. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/stf-fachin-adis-referendo-mp-927.pdf>>. Acesso em 31 maio de 2020.

pandemia. Como indicado no julgamento da Corte Suprema, o grau de risco da exposição ao novo coronavírus, pela natureza da atividade do empregador, cria a presunção da etiologia ocupacional da Covid-19 em favor da vítima.

Vale enfatizar, para fins de orientação interpretativa, o destaque registrado no julgamento do STF ao direito do empregado à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, como previsto expressamente no art. 7º, XXII, da Constituição da República de 1988. E não se trata de julgamento isolado. Em diversos acórdãos proferidos nos últimos anos, a proteção jurídica à saúde do trabalhador vem adquirindo maior acolhimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal¹⁷.

16.3.3. Como doença ocupacional

Desde a primeira lei acidentária de 1919, as doenças provocadas pelo trabalho são equiparadas ao acidente do trabalho. O art. 1º do Decreto Legislativo n. 3.724/1919 mencionava a “moléstia contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho.” No correr do tempo, a legislação incorporou as doenças profissionais atípicas, que passaram a ser denominadas “doenças do trabalho”, a partir da quarta lei acidentária publicada em 1967.

Como adverte Mozart Russomano, o acidente e a enfermidade têm conceitos próprios. A equiparação entre eles se faz apenas no plano jurídico, com efeitos nas reparações e nos direitos que resultam para o trabalhador nos dois casos. Enquanto o acidente é um fato que provoca lesão, a enfermidade profissional é um estado patológico ou mórbido, ou seja, perturbação da saúde do trabalhador¹⁸.

A Lei n. 8.213/1991 disciplina atualmente as doenças ocupacionais, com a seguinte redação:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I — doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II — doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (...)

17. A maior densidade normativa do art. 7º, XXII, da Constituição da República de 1988 pode ser observada nos julgamentos da ADIs 4.842, em 2016; ADIs 3.937, 3.406, 3.470, 4.066 julgadas em 2017; ADIs 5.938 e RE 828.040 julgados em 2019 e ADIs 6.342, 6.344, 6.346, 6.352, 6.354 e 3.931 julgadas em 2020.

18. RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de previdência social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 350-351.

Cabe, nesta etapa, indicar o conceito das três denominações: doença profissional, doença do trabalho e doença ocupacional, já que a lei, como princípio hermenêutico, não contém palavras inúteis.

A doença profissional é aquela peculiar a determinada atividade ou profissão, também chamada de doença profissional típica, tecnopatia ou ergopatia. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexo causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai a silicose. Afirma Tupinambá do Nascimento que, nas tecnopatias, a relação com o trabalho é presumida *juris et de jure*, inadmitindo prova em sentido contrário. Basta comprovar a prestação do serviço na atividade e o acometimento da doença profissional¹⁹. Sinteticamente, pode-se afirmar que doença profissional é aquela típica de determinada profissão.

Diferentemente, a doença do trabalho, também chamada mesopatia ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a essa ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. Nas doenças do trabalho, “as condições excepcionais ou especiais do trabalho determinam a quebra da resistência orgânica com a consequente eclosão ou a exacerbação do quadro mórbido, e até mesmo o seu agravamento.”²⁰

Ao contrário das doenças profissionais, as doenças do trabalho não têm nexo causal presumido, exigindo demonstração de que a patologia apareceu em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado.

Como se verifica nessa exposição genérica, entendemos que a Covid-19, quando relacionada ao trabalho, tanto pode ser classificada como uma doença profissional, ou seja, aquela que foi “*produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade*”, quanto pode ser enquadrada como doença do trabalho quando se verificar que a enfermidade foi “*adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho foi realizado*”.

Em qualquer dessas duas modalidades, a Covid-19 estará caracterizada como doença de natureza “ocupacional” que é o gênero mais próximo que abrange as duas espécies (Doença profissional e do trabalho), conforme anotado, por exemplo, no art. 157, II, da CLT. Pode-se utilizar também a expressão genérica de “doença relacionada ao trabalho”, como mencionada na redação da NR-7 do Ministério do Trabalho.

19. CASTRO DO NASCIMENTO, Tupinambá M. *Comentários à nova lei de acidentes do trabalho*. Porto Alegre: Síntese, 1977. p. 50.

20. OLIVEIRA, José de. *Acidentes do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 2.

Entendemos que o adoecimento pelo exercício daquelas atividades que expõem ao maior risco de contágio, especialmente dos trabalhadores que atuam de alguma forma no diagnóstico, exames, socorro, transporte, tratamento, atividades diversas de apoio e funeral das vítimas da Covid-19, pode ser enquadrado como doença profissional pela presunção do nexo causal.

Nesse sentido, a Lista “A” das doenças relacionadas ao trabalho, publicada como Anexo II do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999) indica no Campo XXV como agente etiológico ou fatores de risco a exposição ocupacional aos “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos (exposição ocupacional ao agente e/ou transmissor da doença, em profissões e/ou condições de trabalho especificadas).” Além disso, relaciona de forma exemplificativa várias doenças: Tuberculose, dengue, febre amarela, hepatites virais, doença pelo vírus da Imunodeficiência Adquirida – HIV, malária etc.

Com efeito, o adoecimento pelo novo coronavírus, quando houver evidência da exposição ao maior risco de contágio, pode ser enquadrado neste campo como doença ocupacional típica, também chamada de doença profissional. Cumpre enfatizar que o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) registra no início da Lista das doenças que: “*Nota: 1. As doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional listados são exemplificativos e complementares*”. Isso indica que a lista não é exaustiva, mas apenas exemplificativa.

Aliás, o Ministério da Saúde publicou no dia 1º de setembro de 2020 a Portaria n. 2.309/2020, a qual relaciona o enquadramento ocupacional da Covid-19 no capítulo das doenças infecciosas e parasitárias com a seguinte indicação: “*U07.1 Doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 – (COVID-19) Exposição a coronavírus SARS-CoV-2 em atividades de trabalho*”. Contudo, ocorreu intensa pressão das entidades empresariais, o que levou o Ministro da Saúde a publicar no dia seguinte a Portaria n. 2.345/2020 com expressa revogação da Portaria n. 2.309/2020. Esse movimento contraditório do Ministério da Saúde em nada interfere no enquadramento ou não da natureza ocupacional da Covid-19, diante da previsão legal a respeito na Lei n. 8.213/1991, que não sofreu alteração alguma, mormente com a perda de eficácia do art. 29 da Medida Provisória n. 927/2020, após o julgamento já mencionado do Excelso STF.

Contudo, no final de 2023, o enquadramento da Covid-19 como doença ocupacional foi confirmado oficialmente com a publicação da nova Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT) pela Portaria GM/MS n. 1.999, de

27 de novembro de 2023²¹. Cumpre anotar, que em 2024, novamente a Lista das Doenças Relacionadas ao Trabalho – LDRT foi atualizada pela Portaria GM/MS n. 5.674, de 1º de novembro de 2024 (DOU de 5 de novembro de 2024).

A Covid-19 foi incluída na Parte II, da **Lista A**, entre os “Agentes e/ou Fatores de Risco Biológicos”, como: Coronavírus SARS-CoV-2 em atividades de trabalho – B34-2 – Coronavírus SARS-CoV-2 em atividades de trabalho – Infecção por coronavírus de localização não especificada. E foi também incluída na **Lista B**, no capítulo I sobre “Algumas doenças infecciosas e parasitárias”, como: *B34.2 – Infecção por coronavírus de localização não especificada – Exposição a SARS-CoV-2 em atividades de trabalho*. Tratamos desta nova LDRT no item 2.5 do capítulo 2, ao qual nos reportamos para evitar repetições.

Também poderá ser caracterizado como ocupacional o adoecimento do empregado que executa outras atividades com menor risco visível de contágio pela Covid-19, mas as condições singulares em que o trabalho foi realizado — sem os cuidados, orientações e treinamentos necessários, bem como pela insuficiência do fornecimento e da reposição dos equipamentos de proteção individual adequados — propiciaram o contágio da patologia. São as hipóteses da antiga denominação das doenças profissionais atípicas, também chamadas de doenças do trabalho.

Reforça essa possibilidade de enquadramento a previsão legal no sentido de que “em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho” (art. 20, § 2º da Lei n. 8.213/1991). E este é um vigoroso fundamento para considerar o caráter apenas exemplificativo da lista das doenças ocupacionais.

Na linha desse entendimento, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, vinculada, na época, ao Ministério da Economia, divulgou no dia 11 de dezembro de 2020 a Nota Técnica SEI n. 56.376/2020, de cunho orientativo. O propósito expressamente indicado foi o de uniformizar a interpretação jurídica dos artigos 19 a 23 da Lei n. 8.213/1991, para fins de configuração do nexó entre o trabalho e a Covid-19, no âmbito interno da Previdência Social, especialmente para a perícia médica federal. Ao final de detalhada exposição, concluiu a mencionada nota técnica:

“**14. CONCLUSÃO** – Ante o exposto, resta evidenciado que “à luz das disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a depender do contexto fático, a covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na

21. Essa Portaria entrou em vigor 30 dias após a sua publicação, ocorrida no dia 29 de novembro de 2023.

espécie o disposto no § 2º do mesmo artigo 20, quando a doença resultar das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacionar diretamente; podendo se constituir ainda num acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação acidental do empregado pelo vírus SARS-CoV-2 no exercício de sua atividade (artigo 21, inciso III, Lei nº 8.213, de 1991); em qualquer dessas hipóteses, entretanto, será a Perícia Médica Federal que deverá caracterizar tecnicamente a identificação do nexo causal entre o trabalho e o agravo, não militando em favor do empregado, a princípio, presunção legal de que a contaminação constitua-se em doença ocupacional.”²²

Posteriormente a mesma Secretaria Especial de Previdência e Trabalho publicou a Nota Técnica SEI n. 14.127/2021/ME, no dia 1º de abril de 2021. Merecem destaque e transcrição alguns tópicos da referida nota:

(...) 4. DEVERES DOS MÉDICOS COORDENADORES DO PCMSO OU RESPONSÁVEIS PELO EXAME MÉDICO DE TRABALHADORES

38. Quanto aos deveres dos médicos do trabalho e aqueles que atendem a trabalhadores, destaca-se que esses deveres são aqueles definidos pelo CFM, em especial os previstos na Resolução nº 2.183, de 21 de junho de 2018, e no Código de Ética Médica (CEM), previsto na Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, revisado pela Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, publicada no D.O.U. de 01 de novembro de 2018. Quando a NR 07 determina qualquer obrigação a essa categoria profissional, o faz em consonância com as determinações daquele Conselho.

39. A emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) deve ser solicitada à organização pelo médico do trabalho quando este confirmar ou suspeitar que a COVID-19 de um trabalhador está relacionada ao seu trabalho, levando em consideração os art. 2º e 3º e respectivos incisos da Resolução supracitada. Destaca-se que o referido art. 2º proíbe que o médico do trabalho conclua sobre o caso analisado sem considerar, entre outros fatores, o estudo do local de trabalho e da organização do trabalho, os dados epidemiológicos e a literatura científica:

Art. 2º Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além da anamnese, do exame clínico (físico e mental), de relatórios e dos exames complementares, é dever do médico considerar:

I – a história clínica e ocupacional atual e pregressa, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;

II – o estudo do local de trabalho;

III – o estudo da organização do trabalho;

IV – os dados epidemiológicos;

22. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/previdencia/dezembro/nota-tecnica-esclarece-sobre-caracterizacao-da-covid-19-como-doenca-ocupacional>>. Acesso em 31 dez. 2020.